

A educação dos negros

*Uma nova face do processo de abolição do trabalho escravo no Brasil**

Marcus V. Fonseca

Mestre em Educação pela
Faculdade de Educação
(UFMG)

Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre a abolição do trabalho escravo e a educação dos negros no Brasil. Embora não tenha a questão educacional exercido uma influência significativa no modelo de abolição que se efetivou em 1888, procuraremos demonstrar como essas duas dimensões foram apresentadas como atividades paralelas e complementares no processo de transição para uma sociedade organizada a partir do trabalho livre.

Palavras-chave: História, educação, negros, abolição, crianças negras, Lei do Ventre Livre.

Abstract

The Education of Black People: a new face of the abolition process of the slave work in Brazil

This article has the purpose to analyse the relationship between the slave work in Brazil and the education of black people. Despite the education has not carried out great influence on the abolition model established in 1888, we will try to show how this subjects were presented as a parallel and complementary activity on the transition process for an organized society with the free work.

Key-words: History, education, black people, abolition, black children.

* O presente artigo consiste em um resumo da dissertação "Concepções e práticas em relação à educação dos negros no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil (1867-1889)", e apresenta também alguns dados referentes à pesquisa "Os negros e a educação: uma análise das primeiras práticas educacionais em relação aos negros no Brasil" que atualmente vem sendo desenvolvida no âmbito do concurso Os Negros e a Educação, promovido pela ANPED/Ação Educativa/Fundação Ford.

Introdução

O processo de abolição do trabalho escravo no Brasil sempre foi considerado pela historiografia como um dos momentos cruciais de redefinição da história do país e, assim sendo, foi abordado das mais diferentes formas. Essas abordagens têm invariavelmente destacado o caráter excludente desse processo, principalmente no que se refere à integração dos ex-escravos e seus descendentes na nova ordem social construída a partir do trabalho livre. Porém, nas análises que foram realizadas, pouco se abordou a questão educacional¹. Para preencher essa lacuna, tentaremos demonstrar, com este artigo, que a educação foi apresentada, durante os debates para abolição da escravidão, como um dos elementos necessários para viabilizar a transição dos ex-escravos para uma sociedade organizada a partir do trabalho livre.

A Lei do Ventre Livre e a educação

Para situar a questão educacional durante o processo de abolição do trabalho escravo no Brasil, é

necessário ter como ponto de partida a Lei do Ventre Livre, que, em 1871, definiu a liberdade das crianças nascidas de mães escravas.

Pode-se considerar que os debates que antecederam essa determinação legal foram iniciados em 1867, quando pela primeira vez, em suas *Falas do Trono*, o Imperador D. Pedro II admitiu a necessidade de a questão do elemento servil ser considerada no parlamento: "o elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, promovendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalos profundos em nossa primeira indústria - a agricultura - sejam atendidos os altos interesses que ligam à emancipação".²

Nesse posicionamento, o Imperador sugere a forma como deveria caracterizar-se o encaminhamento da questão relativa à emancipação dos escravos no Brasil: respeitando a propriedade privada e sem abalos para a agricultura. Ao levar em conta tamanhos interesses, o que se estabeleceu foi a determinação de

¹ Uma exceção é o trabalho de Jaci Ferraz de Menezes.

² *Falas do trono*. Brasília: INL, 1977, G.374.

acabar com a escravidão de forma lenta e gradual, sem pôr em risco a ordem social construída em torno do trabalho escravo, poupando, sobretudo, os proprietários rurais. Nesse sentido, nada mais gradual e lento do que estabelecer a liberdade das novas gerações que nasceriam no cativeiro e manter a escravidão de seus pais.

No mesmo ano de 1867, o jurista e historiador Perdígão Malheiros³ publicou, por meio da imprensa do governo do Império, o terceiro volume de sua obra *A Escravidão no Brasil*. Nesta obra apresentou não só uma análise da escravidão e da necessidade de sua superação, como também defendeu um projeto que visava pôr fim ao trabalho escravo.

O projeto de Malheiros tinha como aspecto central a liberdade das crianças nascidas de mulheres escravas, já que, para ele, como para o Imperador, a abolição imediata da escravidão poria em risco a nação. Segundo esse autor, libertar cerca de 1.500.000 trabalhadores escravos “traria necessariamente a desorganização do trabalho, atacaria

portanto a produção mais importante e a fonte mais poderosa da riqueza entre nós, introduziria a desordem nas famílias, e daria lugar a ataques à ordem pública, desenfreado se tão grande número de escravos, tudo com grande dano particular e do estado, assim como dos próprios escravos”.

Percebe-se, nesta citação, que os próprios escravos são contabilizados em meio aos danos que uma abolição imediata causaria à nação. Malheiros considera que os escravos deveriam ser preparados para a liberdade. Portanto, é natural que defendesse a liberdade das crianças nascidas de escravas e a adoção de estratégias educacionais que as preparassem para a liberdade:

Mas pergunta-se: que educação devem receber estas crias, que aos 21 anos, por exemplo, têm que

³ Perdígão Malheiros foi uma figura de destaque no processo de construção da Lei do Ventre Livre. Seu livro *A escravidão no Brasil foi uma referência necessária nos debates e a própria lei que foi aprovada em 1871 é muito semelhante ao projeto defendido por esse autor. Porém, mesmo estando a proposta relativa à Lei do Ventre Livre em absoluta concordância com suas idéias, Malheiros, na condição de deputado pela província de Minas Gerais, votou contra o projeto em 1871. Essa mudança, segundo Joaquim Nabuco (1936), ocorreu em função do nome de Malheiros ter sido vetado para ocupar uma pasta no governo do Império.*

entrar no gozo pleno dos seus direitos? Respondo que aquela que for compatível com suas habilitações e disposições naturais, com as faculdades dos senhores, com as circunstâncias locais. O essencial é que além da educação moral e religiosa, tomem uma profissão, ainda que seja de lavrador ou trabalhador agrícola; ele continuará a servir aí se lhe convier; ou irá servir a outrem, ou se estabelecerá sobre si; em todo caso, aprenda um ofício mecânico, uma profissão, de que possa tirar recursos para se manter e a família, se tiver. Alguns poderão mesmo ser aproveitados nas letras ou em outras profissões, as escolas lhas são francas, como livres que serão por nascimento. Obrigar os senhores a manda-los a elas é ainda problema a resolver; a instrução obrigatória ou forçada não está admitida entre nós, nem mesmo para os demais cidadãos livres. Os senhores devem ter para isto um prudente arbítrio, como aos pais é dado em relação aos filhos.”(Malheiros, p.162) (grifos nossos)

Portanto, já nas propostas que começaram a ser formuladas sob inspiração do governo do Império que buscavam tratar de forma indireta a questão do

elemento servil, a abolição e a educação eram articuladas como dimensões paralelas e complementares.

Essa articulação, destacada por Perdígão Malheiros, antecipou a discussão que veio a ocorrer no parlamento em 1870, por ocasião da apresentação do projeto de lei que abolia a escravidão do ventre da mulher cativa, e dividiu a opinião dos parlamentares. Porém, a divisão de opiniões não se relacionava à necessidade da educação, pois praticamente todos concordavam que esta seria de grande valia para os negros escravizados e seus descendentes.

Na verdade, os deputados discordavam quanto a “quem” caberia educar as crianças que nasceriam livres, já que elas deveriam permanecer junto de suas mães e sob a tutela dos senhores destas.

Essa questão levou a uma cisão no parecer apresentado em 1870 na Câmara dos Deputados. De acordo com esse documento, a educação de tais crianças deveria recair sobre os senhores das mães:

Art. 7º. Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei serão considerados livres.

*Paragrafo 1º. Os libertos em virtude desta disposição ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, que exercerão sobre elles o direito de patronos, e terão a obrigação de creal-os e tratal-os, proporcionando-lhes sempre que for possível a instrução elemental (grifo adicionado)*⁴.

Mas, questionando essa intenção, o próprio parecer contém um voto em separado, no qual o deputado Rodrigo A. Duarte condena essa atribuição que se queria impor aos senhores das mães:

Se o patrono tem obrigação não só de criar e tratar dos filhos de suas escravas, como pessoas livres, mas também de dar-lhes a educação que devem ter os cidadãos em taes circumstancias o projeto nesta parte alem de vexatorio, é inexequivel introduzido nestes estabelecimentos dous sistemas, um severo e disciplinar para os escravos e outro de harmonia teremos constituído para os proprietários uma posição rodeada de embaraços, tão cheia de

obrigações e de ameaças, que elles jamais aceitarão por vontade própria. (id., ibid., p.99)

Portanto, as duas posições contidas no parecer relativo à questão do elemento servil demonstram que enquanto alguns parlamentares procuravam abrir uma brecha na lei, obrigando os senhores, "sempre que possível", a mudar a forma de educação dos filhos de escravas, outros a condenavam, pois entendiam que mudar a educação dessas crianças implicaria riscos: estabeleceria dois sistemas de tratamento, um para os escravos e outro para as crianças que nasceriam livres, trazendo não só a possibilidade de retirada dessas crianças do mundo do trabalho, para serem educadas, como também gerando um descontentamento nos escravos que não tivessem essa prerrogativa.

Assim, as posições apresentadas nos debates que ocorreram durante esse período no parlamento podem ser reduzidas a um antagonismo: de um lado, era preciso educar as

⁴ Congresso. Câmara dos Deputados. Elemento Servil: parecer e projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados em 1870. RJ: Typ. Nacional, 1874, p. 27.

crianças que nasceriam livres; de outro, educá-las representava contrariar os interesses imediatos dos proprietários de escravos, que não estavam dispostos a aceitar uma mudança efetiva na condição desses indivíduos, tidos como os futuros trabalhadores do país.

No entanto, a disposição dos parlamentares de demonstrar que estavam atuando em favor da emancipação do trabalho escravo e que desejavam, a qualquer custo, aprovação da lei de libertação do ventre levou-os a negociar com os senhores e a aceitar uma modificação radical na proposta apresentada pelo parecer de 1870⁵.

A disputa envolvendo a educação das crianças que nasceriam livres de mulheres escravas materializou-se no texto da Lei 2040, através de uma sutil distinção entre “criar” e “educar”.

De acordo com o artigo primeiro dessa lei, aprovada em 28 de setembro de 1871, – e que ficou conhecida como Lei do Ventre Livre - todas as crianças nascidas de mulheres escravas passavam a ser consideradas de condição livre, porém, deveriam ficar sob a tutela dos senhores das

mães até a idade de oito anos; após essa idade o senhor teria o direito de receber uma indenização no valor de 600\$000 (seiscentos mil réis) ou, então, poderia contar com os trabalhos do menor até a idade de 21 anos. Caso o senhor optasse pela indenização, a criança deveria ser entregue ao Estado e este, por sua vez, deveria encaminhá-las a associações que seriam responsáveis por sua criação até atingir a idade adulta⁶.

A dimensão educacional, na qual se encontrava a instrução elementar, foi garantida somente em relação às crianças que seriam entregues pelos senhores ao governo em troca da indenização:

O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas os

⁵ As modificações ocorreram em vários aspectos: valor da indenização, tempo que o senhor da mãe teria direito a ficar como tutor do menor, forma de denominação das crianças e vários outros aspectos. Aqui abordaremos somente a questão relativa à educação.

⁶ A libertação das crianças nascidas de mães escravas é de longe o aspecto mais importante da Lei 2040. Prova disso é o fato de ela ter recebido o apelido de Lei do Ventre Livre. Mas, fora essa dimensão, podemos apontar outros três elementos importantes para a causa emancipacionista que foram contemplados pela lei: o direito de pecúlio por parte do escravo, a libertação de todos os escravos do governo e a criação de um fundo de emancipação.

*filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores delas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1º parágrafo 6º (maus tratos)... a disposição deste artigo é aplicável às casas de expostos, e às pessoas a quem os Juizes de Órfãos encarregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos criados para tal fim (grifo adicionado)*⁷.

Essa é a única vez em que a palavra educação aparece no texto da lei. Em todas as ocasiões em que se poderia atribuir uma obrigação educacional aos senhores com relação às crianças que seriam retidas sob sua responsabilidade, o termo educação foi substituído por criação. A distinção entre criação e educação demonstra que, nesse aspecto, a lei acompanhou o ideal de defesa dos interesses dos proprietários, isentando-os de qualquer responsabilidade quanto à educação das crianças nascidas livres de mulheres escravas, pois, caso não quisessem a indenização, os senhores poderiam criar os menores até os 21 anos e, durante todo esse período, fazer o que no regime da escravidão era usual, ou seja, utilizá-las como

trabalhadores (GOES,1999). Nessa oposição entre criar e educar, podemos dizer que criar representava pura e simplesmente cercar os menores de cuidados que permitissem o seu crescimento, de forma que eles viessem a atingir a idade adulta, sendo paralelamente explorados como trabalhadores; e educar representava não só cercar os menores de cuidados, mas infundir-lhes novos princípios morais, ensinar-lhes uma profissão e instruí-los em relação ao que se chamava de primeiras letras. Essa distinção sutil e amplamente influenciada pela escravidão a que essas crianças estariam presas comporta uma outra distinção, que se referia à cisão entre a educação dessas crianças na dimensão pública e na dimensão privada⁸.

⁷ *Atos do Poder Legislativo, Lei n.º 2040, de setembro de 1871. In: Leis do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1871, pg. 147.*

⁸ *Referimo-nos aqui a uma noção ampla de educação, um conjunto de procedimentos dotados de uma intencionalidade quanto à formação de indivíduos. Nesse sentido, tanto as crianças retidas sob a posse dos senhores como as entregues ao Estado foram educadas. O que diferencia essas últimas é que foram expostas a um modelo educacional com características modernas, cuja marca fundamental encontra-se na escolarização.*

A dimensão privada representava o universo dos senhores, que objetivavam somente criar os menores para explorá-los como trabalhadores até os 21 anos, aplicando praticamente os mesmos padrões educacionais que eram dirigidos aos escravos. Isso confirma a tese de Mattoso (1988) quanto ao fato de as crianças nascidas livres serem devolvidas à escravidão. A dimensão pública deveria ser exercida pelo governo, porém, em relação às crianças que lhes seriam entregues em troca da indenização e que deveriam ser enviadas a associações ou a particulares, que seriam responsáveis não só por sua criação, como também por uma prática educacional construída em outras bases⁹.

Um aviso emitido pelo Ministério da Agricultura em 1880, em resposta a uma consulta se os senhores eram obrigados a educar as crianças nascidas livres, confirma essa divisão:

Ilm. Exm. Sr. – consultou essa presidência a este Ministério, em data de 26 de junho de 1877, sobre si, á vista do art. 67 do regulamento de 13 de novembro de 1872, os senhores dos escravos com filhos menores, livres pela lei

são obrigados a dar a estes instrução primaria... exarada em consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, há por bem mandar declarar a V. Ex. que o citado art. 67 do regulamento de 13 de novembro de 1872 não se refere aos senhores das mãis dos ingenuos, mas sim às pessoas a quem os juizes de orphãos encarregarem da educação de taes menores, nos casos prescritos pela lei.^{10 11}

A mesma confirmação obtemos através de uma circular enviada em 1876 pelo Governo Provincial de Minas Gerais aos juizes municipais e

⁹ Não analisaremos aqui os aspectos referentes às características dessa prática educacional. Para um maior aprofundamento do assunto, ver: Fonseca, Marcus V.

¹⁰ *Ingênuos é a forma como as crianças nascidas livres de mãe escravas eram chamadas. O termo é uma herança do direito romano e era empregado para designar os indivíduos nascidos de pais libertos. No Brasil, foi redefinido, pois era aplicado a crianças nascidas de mãe escrava. Mas essa denominação foi usual no plano social, pois na lei as crianças foram denominadas como menores. Para uma análise dessas formas de designação e seu significado no contexto do processo de abolição do trabalho escravo, ver o trabalho citado na nota anterior.*

¹¹ Aviso de 13 de abril de 1880, respondendo a consulta sobre a obrigação de dar educação aos filhos livres da mulher escrava. In: *Annexos ao Relatório apresentado a Assembleia Geral na Terceira Decima Setima Legislatura pelo Ministro e Secretario dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Manoel Buarque de Macedo. RJ, Typ. Nacional, 1880 (2 volumes).*

de órfãos. A circular buscava saber se os municípios possuíam “elementos e disposições para fundarem associações para a criação, tratamento, educação e estabelecimento dos menores¹².” Portanto, no domínio público, compreendido pelas associações acionadas pelo Estado, exigia-se a criação e a educação, apresentadas como coisas distintas e complementares, enquanto que, na esfera privada, os senhores das mães estavam isentos das responsabilidades educacionais que motivaram os debates durante as discussões relativas à Lei do Ventre Livre .

Chegando a esse grau de diferenciação entre o que deveria ser a educação no espaço privado e no espaço público, a questão da instrução elementar passou a ser um dos parâmetros para a execução da Lei do Ventre Livre. Coube ao Ministério da Agricultura garantir que as associações que se tornariam responsáveis pelas crianças entregues ao Estado se responsabilizassem pela sua educação.

Tal fato demonstra como uma educação na qual a instrução

elementar estivesse contida era considerada importante para a liberdade dos negros, depois que estes fossem libertos das malhas do trabalho escravo.

Tentemos, pois, acompanhar o desdobramento desses debates relativos à educação no período em que a Lei do Ventre Livre esteve em vigor, ou seja, entre 1871 a 1888.

Os relatórios do Ministério da Agricultura, órgão responsável pela execução da lei, não deixam dúvidas de que a educação passou a ser um dos aspectos importantes do discurso e da ação do poder público em relação às crianças que nasciam livres e aos negros escravizados de um modo geral.

Há, até 1879, um esforço para se construir uma estrutura educacional que possibilitasse a educação das crianças nascidas livres de mães escravas entregues ao Estado. O ano de 1879, no qual as primeiras crianças completariam 8 anos - podendo ser entregues ao Estado ou retidas nas

¹² *Circular do Governo Provincial (MG) aos juizes municipais e de órfãos sobre aproveitamento dos serviços dos fillos da mulher escrava. 1877/06/08*

mãos dos senhores - constituiu um marco para a ação do governo e para o próprio entendimento da educação dos negros no contexto do processo de abolição do trabalho escravo no Brasil.

No relatório do Ministério da Agricultura de 1872, apresentado pelo Barão de Itaúna, a questão educacional começa a aparecer como uma tarefa importante a ser cumprida no processo de execução da Lei do Ventre Livre: "...pendem de decisão do governo duas propostas para criação de companhias destinadas á alforria de escravos e educação dos menores livres, filhos de mulher escrava, que senhores das mãis tiverem abandonado, e ao aproveitamento de seus serviços por meio de contratos e parcerias."¹³

E ainda, no relatório de 1873, do Ministro Theodoro Machado Pereira da Silva : "o movimento emancipador continua a manifestar-se espontaneamente, já pela generosidade individual, já pelos esforços colletivos de associações organizadas para esse fim em diversas cidades do Imperio, manifestando-se tanto por alforrias, como pela instrucção que procuram difundir entre os escravos"¹⁴ ."

Isso quer dizer que, imediatamente após 1871, propostas para constituição de associações começavam a ser apresentadas e eram bem acolhidas pelo Ministério da Agricultura. Esse órgão via nessas associações a possibilidade de recolher as crianças nascidas livres de mães escravas, pois o governo não possuía uma estrutura capaz de recebê-las e muito menos estava disposto a criá-la sob sua inteira direção e responsabilidade. Assim, o caminho para realização de parcerias com particulares revelava-se como o mais conveniente a ser tomado, aliás, como sugeria a própria lei.

Foi esse o encaminhamento que vigorou até 1879, e o Ministério da Agricultura passou a tomar iniciativas no sentido de fomentar o surgimento de associações que pudessem assumir

¹³ Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Quarta Sessão da Decima Quarta Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Barão de Itauna. Rio de Janeiro: Typ. Universal de E & H Laemmert, 1872.

¹⁴ Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Segunda Sessão da Decima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, José Fernandes da Costa Pereira Junior. RJ: Typ. Commercial, 1873.

a educação de crianças nascidas livres de escravas. O relatório de 1876 afirma claramente esse propósito:

Os dous annos e poucos mezes que nos separam do prazo fixado no Art. 1º da Lei de 28 de setembro bastam, seguramente, para a expedição das providencias necessárias ao cumprimento das obrigações incumbidas ao Estado pelo Art. 2º paragrafo 4º.... Um dos alvitres que se afiguraram mais aptos para a consecução do fim da Lei é o estabelecimento dos asylos agricolas, adoptados com bom exito, em outras nações para a educação dos menores. Num paiz, como o Brazil, em que a agricultura definha pela falta de braços e de ensino profissional esse alvitre traria o excellento resultado de aumentar o numero dos bons lavradores... Os lyceus de artes e officios também se recomendam á attenção publica como um dos mais seguros abrigos offerecidos á infancia desvalida nos grandes centros de população.¹⁵

Na documentação do Ministério da Agricultura que consultamos, que compreendia o período de 1867 a 1889, encontramos referências a várias dessas associações.

A partir de 1872, encontram-se informações anuais sobre o Imperial

Instituto Fluminense de Agricultura, que, segundo o relatório do próprio instituto, tinha sob sua responsabilidade o primeiro asilo agrícola da América do Sul, fundado em 1869, ou seja, em meio ao debate para a aprovação da Lei do Ventre Livre.

Não há uma indicação explícita na documentação que consultamos de que essa instituição estivesse voltada para a educação das crianças nascidas livres de mulheres escravas, pois ela voltava-se para a educação de órfãos desamparados. Mas percebe-se claramente que os incentivos que o Ministério da Agricultura fornecia a essa instituição - 12:000\$000 (doze contos de réis) só no ano de 1872 - indicam que o governo contava com ela para resolver problemas que estivessem além da proteção aos órfãos, ou que considerava a questão das crianças nascidas livres próximas dessa condição, o que de fato ocorreu, como teremos a oportunidade de ver mais adiante.

¹⁵ Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Terceira Sessão da Decima Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. RJ: Typ. da Gazeta Jurídica, 1876.

No ano de 1873, o governo, por intermédio do Ministério da Agricultura, firmou contrato com o agrônomo Francisco Parentes para fundar um estabelecimento agrícola destinado à educação de ingênuos e libertos no Piauí. Nesse contrato, o governo entregava a Francisco Parentes quatro fazendas para que a educação dos ingênuos e libertos fosse realizada:

*Educará physica, moral e religiosamente os libertos das ditas fazendas, que forem menores, e os filhos das libertas nascidos depois da promulgação da Lei de 28 de setembro de 1871, não podendo, porém, os menores serem separados da companhia de suas mães, nem entrar para o estabelecimento a que se refere a condição 1ª, antes de completarem cinco annos de idade, salvo os orphãos de pai e mãe. Proverá, outrossim, a educação moral e religiosa dos adultos.*¹⁶

O contrato para a fundação do Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcântara, no Piauí, no valor de 80:000\$000, pagos em três parcelas, dá uma idéia dos planos do governo para a educação das crianças nascidas livres de mulheres escravas. Entre os

objetivos do Governo do Império não se incluía a criação de associações específicas para a educação dessas crianças, mas, sim, o abrigo de libertos e seus filhos, bem como outros grupos desfavorecidos socialmente e, no momento adequado, as crianças que nasceriam livres de mães escravas, em algumas instituições que, em troca, receberiam incentivos financeiros. Não podemos esquecer que os senhores das mães deveriam ficar com as crianças até a idade de oito anos. Portanto, somente em 1879 o Estado começaria a receber os primeiros menores que não fossem retidos pelos senhores.

Nesse sentido, a idéia do governo do Império, por intermédio do Ministério da Agricultura, era de, progressivamente, fomentar e estimular a criação de instituições - ou associações - que, em função da

¹⁶ *Contrato entre o Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e o Agronomo Francisco Parentes para fundação de um estabelecimento rural, compreendendo as fazendas nacionais pertencentes ao departamento de Nazareth. In: Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Terceira Sessão da Decima Quinta Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, José Fernandes da Costa Pereira Junior. RJ: Typ. Americana, 1874.*

demanda, fossem acionadas nos termos da Lei do Ventre Livre.

Na mesma época em que foi fundado o Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara, criou-se também a Colonia Orphanologica Izabel, em Pernambuco, para educar órfãos e filhos livres de mulheres escravas. Essa instituição surgiu ligada à igreja e ao governo da província, pois desde a sua fundação, em 1873, esteve sob a direção do "inteligente capuchinho Frei Fidelis Maria Fogmano". Como os relatórios do Ministério da Agricultura dos três primeiros anos de existência da colônia não trazem nenhuma informação sobre essa instituição, provavelmente ela não recebeu, durante esse período, qualquer auxílio financeiro do governo imperial. No período posterior, isto é, de 1877 a 1879, a instituição recebeu, no total, a quantia de 36:000\$000.

Encontramos, ainda, no relatório do Ministro da Agricultura de 1876, referências a instituições na província do Pará. São elas o Collegio de N. S. do Amparo e o Instituto dos Educandos e Artífices. Essas instituições, segundo o relatório,

seriam avaliadas quanto à possibilidade de receberem crianças nascidas livres de mulheres escravas. Mas, aparentemente, não chegaram a efetivar contrato com o governo do Império, pois não encontramos referências a elas nos anos seguintes. Caso recebessem algum recurso público, deveriam enviar, anualmente, informações ao Ministério da Agricultura.

No período posterior a 1879, houve um refluxo na política do Ministério da Agricultura de fomentar o surgimento de associações destinadas à educação das crianças que nasciam livres, e mesmo em relação aos incentivos concedidos às preexistentes.

À medida que o momento em que a primeira geração de beneficiados pela Lei do Ventre Livre completaria oito anos se aproximava, crescia a apreensão com os gastos que ficariam a cargo do Estado, os quais poderiam comprometer o orçamento do governo:

Aproxima-se o termo do prazo marcado no art. 1º da Lei de 28 de Setembro para opção dos senhores das mães entre os serviços dos menores e a indenização

pecuniária, em títulos de renda. Posto seja de presumir que a maioria dos senhores preferir concluir a educação começada, a troco dos serviços do menor ate 21 annos de idade, cabe ao governo Imperial cuidar, desde já, dos meios necessarios ao desempenho daquella obrigação.

No intuito de saber com que estabelecimentos publicos se poderá contar, no dia em que haja de ser cumprida essa disposição da Lei, expedi a circular de 24 de maio ultimo, exigindo das presidências de provincias informações minuciosas acêrca de taes estabelecimentos. Nessa circular inquiri também da existência de associações especialmente destinadas áquelle fim, ou dos recursos com que pôde contar cada provincia para fundar e animar.¹⁷

Embora evidencie uma certa confiança na hipótese de que os senhores das mães iriam optar pela manutenção das crianças como mão-de-obra, o Ministro da Agricultura não deixa de demonstrar apreensão quanto à possibilidade de eles acionarem o Estado para receber a indenização de 600\$000 e entregarem as crianças para que este completasse a sua educação¹⁸. Por isso, buscou

junto aos Presidentes de Províncias informações minuciosas. Esse receio manifestado pelo Ministro era justo, pois se os senhores abrissem mão dos menores, o governo do Império poderia se ver em meio a um problema de grandes proporções: de um lado, o Estado teria de mobilizar recursos para indenizar os senhores; de outro, teria de se ocupar da educação das crianças que estivessem sob sua responsabilidade, o que exigiria não só recursos, mas, também, fiscalização de instituições responsáveis pelos menores.

O número de crianças que se encontravam nas condições de liberdade definidas pela Lei 2040 justificava essa preocupação. Segundo estimativa do Ministro da Agricultura Cansação Sinimbu, em 1878 o país teria quase 200.000 crianças nascidas livres de mães escravas:

¹⁷ *Relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa Sessão da Decima Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. RJ: Typ. Da Gazeta Juridica, 1876.*

¹⁸ *A indenização deveria ser paga em títulos de renda com juros anuais de 6%, os quais seriam considerados extintos no fim de 30 anos.*

Por estimativa que fundo nos dados colligidos em começo de 1877, julgo poderem ser avaliados em 192.000 os ingenuos existentes ao completar a lei oito annos de duração, o que da a media de 24.000 para cada ano. Ainda quando, pois, só a sexta parte venha ser entregue ao Estado terá este de receber annualmente 4.000, durante oito annos que começarão a correr de 28 de setembro proximo.

Naquella hypotese, nimitamente favoravel, de ter o Estado de receber 4.000 ingenuos annualmente durante o periodo de 8 annos, seria por este lado de 5.184:000\$000 o sacrificio pecuniario, si a renda dos titulos houvesse de ser contada desde o começo de cada anno, e não do dia em que se effectuar a entrega do menor chegado á idade marcada pela lei.¹⁹

O quadro apresentado pelo Ministro da Agricultura vem cercado de preocupações e incertezas quanto ao impacto que o elevado número de crianças poderia gerar na estrutura do governo imperial, tanto financeiro - estimado em 5.184:000\$000 para um período de oito anos - como em relação à responsabilidade pelo

encaminhamento e educação das crianças:

Mais a educação daquelles do que o resgate destes deve, quanto a mim, preocupar os poderes publicos. Basta attender a que, dentro de oito annos, terá o estado recebido 32.000 educandos, de sexo idade e aptidões diversas, na sua quase totalidade analphabetos e muitos trazendo os germens dos vicios e das más inclinações para que se advirta como este novo ramo do publico serviço requer especiaes cuidados e avultadas despesas (grifo adicionado). (id.)

Segundo o Ministro, não se deveriam poupar despesas para a constituição desse “novo ramo dos serviços públicos”, pois era fundamental combater “os vícios e más inclinações” que essa clientela traria das senzalas. A partir desse quadro, sugere o seu plano para enfrentar a situação:

Convem, a meu ver, estimular por meio de auxilio pecuniario,

¹⁹ Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Setima Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, João Lins Vieira Cansanção Sinimbu. RJ: Imp. Industrial de João Ferreira Dias, 1878.

proporcional ao numero de ingenuos que lhes bajam de ser entregues, a organização de sociedades que se constituam com determinados requisitos, fixados em especial regulamento, sejam ellas meramente philantropicas, sejam industriaes. Mediante contracto de locação de serviços, celebrados perante os juizes de orphãos e sob sua inspecção executado, podem alguns menores ser confiados a empresa ou a particulares, de reconhecida idoneidade, obrigando-se aquellas e estes a dar-lhes educação.

Por fim, cumpre fundar, sobre plano modesto, asylos agricolas e industriaes, onde recebam os ingenuos, ao par com instrução elementar e religiosa, a lição pratica do trabalho.

Combinando este e varios meios que podem ser desenvolvidos, à medida que a experiência trouxer o seu conselho, não é para mim duvidoso que a despeza com a educação dos ingenuos será compensada pelos seus resultados. (idem)

O Ministro Cansanção Sinimbu sugere um plano que deveria dar conta da situação, pois a clientela que freqüentaria esse novo tipo de serviços eram os futuros

trabalhadores do Império. Assim, o planejamento não deveria se basear nas despesas e nem tampouco se incomodar com o elevado valor destas, pois os gastos com a educação dos ingênuos seria compensado pela função que desempenhariam.

O plano do Ministro era congregar várias e diferentes iniciativas: sociedades filantrópicas ou industriais, como a Colonia Orphanologica Izabel, de Pernambuco; contratos de alocação de serviço, semelhantes ao realizado com Francisco Parentes, no Piauí; asilos agrícolas, como o do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.

Em síntese, o plano apresentado por Cansanção Sinimbu era a sistematização do que já vinha ocorrendo no âmbito do Ministério da Agricultura desde 1872. A prática de propagar o surgimento de associações é reafirmada, pois, como disse o Ministro, a preocupação deveria estar mais em educar do que em resgatar as crianças nascidas livres de mães escravas.

Mas, já no relatório do ano seguinte, 1879, Cansanção Sinimbu

muda sua opinião quanto à forma de encaminhamento da questão, pois suas previsões estatísticas quanto ao número de crianças que poderiam ser entregues ao Estado foram muito acima do que de fato passou a ocorrer depois de 1879. Ele acreditava que 4.000 crianças seriam entregues anualmente ao Estado, e é bem provável que nesse ano nenhuma criança tenha saído das mãos dos senhores. Assim sendo, alegava que não era necessário que o Estado se antecipasse, mas deveria moldar sua ação a partir da prática dos senhores de escravos:

A este respeito já tive ocasião de manifestar o meu parecer, quer quanto ao modo de collocar os mesmos menores, quer quanto á escrupulosa fidelidade com que o governo entende dever cumprir para com os proprietarios o preceito legal. Penso agora como então, que impraticavel seria estabelecer desde já um plano único e definitivo, antes que a prática vá demonstrando qual a media dos menores entregues ao Estado, e quaes por tanto os meios devam ser preferidos para assegurar-lhes convenientemente collocação.²⁰

Todos os debates, propostas e iniciativas que de 1871 a 1879 estiveram no horizonte de preocupações do governo do Império e demais setores envolvidos com a abolição da escravidão foram atropelados pela lógica da lei que libertou as crianças nascidas de mães escravas e, no mesmo momento, ou no mesmo ato legal, devolveu-as à escravidão. Os números oferecidos pelo relatório de 1885 são uma prova incontestável desse fato: havia no Brasil, nesse ano, 403.827 crianças nascidas livres de mulheres escravas e, dessas, apenas 113 foram entregues ao Estado em troca da indenização de 600\$000. Uma quantia insignificante, que não chegava a 0,5% do número total de crianças. Isto indica que essas crianças estiveram, durante todo o período em que esteve em vigor a Lei 2040, praticamente nas mesmas condições que os trabalhadores escravos, ou seja, deu-se aos senhores a atribuição de criar os menores, sem nenhuma obrigação de prestar contas a respeito dessa criação.

²⁰ Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Segunda Sessão da Decima Setima Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, João Lins Vieira Cansansão Simimbu. RJ: Imp. Industrial, 1879.

Como o número de crianças entregues ao Estado foi abaixo de qualquer expectativa, na prática a Lei do Ventre Livre não se mostrou eficaz para diminuir o contingente de trabalhadores escravos do país.

Essa constatação levou a uma mudança na ação do governo em relação às associações que recebiam as crianças nascidas livres de mãe escrava. No período posterior a 1879, encontramos, ainda, registros de novas associações dessa natureza, mas elas não são apresentadas com a mesma preocupação que as anteriores e nem tampouco receberam os mesmos incentivos financeiros das que surgiram antes de 1879, sendo que algumas, provavelmente, sequer receberam algum auxílio, pois seus nomes são simplesmente citados nos relatórios.

Entre as instituições que surgiram nesse período de refluxo podemos citar a *Colônia Orphanologica Blasiana*, fundada no ano de 1881, no município de Santa Luzia, na província de Goiás. Essa instituição aparece pela primeira vez no relatório de 1883. E é em 1885, quando o relatório do Ministro da Agricultura afirmava que

“pouco há que mencionar, continuam ser raros os casos em que os senhores das mães preferem o título aos serviços dos menores”²¹, que encontramos algumas informações mais detalhadas sobre a atuação dessa associação: tratava-se de uma instituição que tinha como finalidade a educação de órfãos e filhos de escravas; tinha sob sua responsabilidade 30 crianças, das quais apenas uma era ingênuo.

Essa instituição recebia dos cofres públicos apenas a quantia de 500\$000 anuais. Nada que se possa comparar aos auxílios que foram prestados às instituições surgidas antes de 1879, como, por exemplo, a *Colônia Orphanologica Izabel*, de Pernambuco, que havia firmado um contrato com o governo no valor de 36.000\$000, e que, em 1877, tinha 137 educandos. A julgar pela data do contrato, é provável que a colônia de Pernambuco não tivesse sequer um ingênuo entre seus educandos, somente libertos e órfãos, apesar de ter recebido uma média de 12.000\$000 anuais.

²¹ *Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na Primeira Sessão da Decima Nona Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, João Ferreira Moura. Rio de Janeiro: Imp. Oficial, 1885.*

Outras instituições citadas nos relatórios no período posterior a 1879 são: a Colônia Orphanologica Cristina, no Pará, da qual se dá notícia apenas de sua fundação em 1880 e de sua função de voltar-se para o ensino de crianças deixadas na miséria pela seca; a Colônia Orphanologica de N. S. do Carmo do Itabira, em Minas Gerais, da qual sabemos apenas que foi fundada em 12 de outubro de 1884, destinada a órfãos e menores; e por último, o Asylo Agrícola Isabel, localizado no Rio de Janeiro.

Talvez este último nos ofereça algumas pistas sobre a educação dos ingênuos no período posterior a 1879. Ao contrário das Colônias Orphanologicas Blasiana, N. S. do Carmo e da Cristina, das quais os relatórios dão informações muito vagas e que receberam pouco ou nenhum auxílio do governo, o Asylo Agrícola Isabel, criado em outubro de 1886 no município de Desengano, no Rio de Janeiro, recebeu o auxílio de 10:000\$00. A quantia recebida por essa instituição foi muito superior à das demais instituições fundadas no mesmo período. Em parte, esse fato se explica pela sua localização no Rio

de Janeiro e por estar vinculada à Associação Protetora da Criança Desamparada, que tinha um certo grau de influência nas instâncias burocráticas do governo do Império. Mas isso é só um aspecto desse favorecimento que o Asylo Agrícola Isabel recebeu, e daí podemos deduzir os rumos que a educação das crianças nascidas livres de mulheres escravas passou a tomar durante esse período.

Não há qualquer informação nos relatórios dos Ministros da Agricultura sobre a educação das crianças nascidas livres de mães escravas como uma função prioritária do Asylo Agrícola Isabel. Mas, recorrendo a outras fontes, percebe-se que, teoricamente, esta era uma das finalidades da instituição. A circular de 1886, que informava sobre a criação desse asilo, o primeiro dos cinco que seriam criados para o atendimento à infância, não deixa dúvida quanto ao fato de as crianças nascidas livres de mulheres escravas serem parte da clientela dessa instituição:

Velar pela educação da geração que cresce e sobretudo a das crianças privadas do sustento de

seus protetores naturais, como foi produzido pela lei de 28 de setembro de 1871, é um objeto de importância incontestável ... O número destes infelizes não é pequeno; as medidas tomadas a este respeito pelo governo o provam, assim como o fato de ver as diferentes autoridades recorrerem à generosidade dos particulares para que elas os acolham. Mas estas medidas não são suficientes porque, entre outras razões, não há um plano regular seguido com perseverança. Dar-lhes hábitos de trabalho e gosto pela agricultura, fonte primeira da riqueza do país, inculcando-lhes ao mesmo tempo os sólidos princípios da primeira educação, parece ser a tradução fiel do sentimento nacional. (Almeida, 1989, p.247)

De acordo com essa circular, a educação das crianças nascidas livres de mulheres escravas estava no centro de suas preocupações e era apresentada como um problema que necessitava ser enfrentado com uma certa urgência. Questionava-se o fato de se ter que recorrer à “generosidade” de particulares, alegando a necessidade “de um plano regular seguido com perseverança” e cobrava-se do Estado a respon-

sabilidade pelo financiamento e tratamento do problema da infância, do qual os ingênuos eram apenas parte. O Estado deveria financiar e apoiar a execução de um plano educacional que visava a criar nessas crianças o “hábito e o gosto pelo trabalho na agricultura”, fonte primeira da riqueza do País.

No entanto, pelo menos em relação às crianças nascidas livres de mães escravas, não é isso que se vê nos Relatórios dos Ministros da Agricultura. De 1871 a 1885, segundo esses documentos, em todo o Império apenas 113 crianças foram entregues ao Estado, das quais 21 se encontravam no Rio de Janeiro, e isso de um total de 82.566 crianças nascidas de mães escrava naquela província.

Como afirma Costa (1982), o Rio de Janeiro foi um dos últimos redutos do escravismo no Brasil. Não é possível imaginar que as 82.545 crianças que ficaram sob a posse dos senhores na província do Rio de Janeiro não eram empregadas nos mais variados serviços, ou que esses senhores estavam dispostos a dar-lhes educação através de instituições como o Asylo Agrícola Isabel.

O mais provável é que a questão das crianças nascidas livres de mães escravas, junto com o problema das crianças desamparadas, foi utilizada como retórica para a ação da Associação Protetora da Criança Desamparada. O verdadeiro desamparo das crianças que nasceram livres de mães escravas encontrava-se na própria Lei do Ventre Livre, que permitiu a manutenção da sua condição de escravas e deixou que os senhores se servissem dos seus trabalhos até os 21 anos, como de fato aconteceu em todas as regiões do Império, inclusive na província do Rio de Janeiro.

A criação do Asylo Agrícola Isabel e de mais cinco asilos tampouco encontrava justificativa nas estatísticas de crianças nascidas livres de mães escravas que verificamos no Rio de Janeiro: quase todas estavam sob a posse dos senhores e “amparadas” como uma força de trabalho útil para a manutenção econômica da região. O que justificava a criação de cinco asilos era, de fato, o número de crianças desamparadas oriundas de vários extratos sociais da população livre do Rio de Janeiro. Este sim, um problema de proporções

consideráveis e que passava a fazer parte dos principais debates da época (Marcílio, 1998).

Isso nos dá um indicativo de como a educação dos ingênuos deixou de ser um problema específico de mão-de-obra escrava e de superação da escravatura para transformar-se em uma questão relativa à infância desamparada, isto é, uma forma de se chamar a atenção sobre os problemas da infância e de se cobrar a responsabilidade do Estado. É o que podemos concluir quando confrontamos a circular de criação do Asylo Agrícola Isabel e as estatísticas do Ministério da Agricultura sobre a Província do Rio de Janeiro.

De certa forma, esse é o ponto de chegada também das instituições criadas antes de 1879 para equacionar o problema das crianças nascidas livres de mulher escrava, que estava intrinsecamente ligado às discussões sobre a abolição do trabalho escravo no Brasil. Todos vieram, ao fim e ao cabo, a ter na assistência à infância desamparada seus objetivos e realizações maiores durante a década de 1880.

O Asylo do Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, o Estabelecimento Rural de São Pedro de Alcantara e a Colonia Orphanologica Blasiana passaram a aparecer nos relatórios do Ministério da Agricultura de uma forma bem diferente da que motivou seu surgimento durante a década de 1870. As descrições cedem lugar a um discurso que, recorrentemente, revelava a crise que passou a tomar conta dessas associações, causadas de um lado, pela diminuição em proporções significativas dos auxílios financeiros concedidos pelos cofres públicos e, de outro, pela opção generalizada dos senhores de reter as crianças em suas propriedades.

Assim, as instituições que surgiram com um certo clima de euforia e expectativa em relação à educação de "crianças recém-saídas da escravidão" começaram a modificar suas formas de atuação e passaram a ter nas crianças órfãos e desvalidas sua clientela prioritária.

A partir de 1879, a educação dos ingênuos passou a ser considerada como um problema da infância desamparada e este, por sua vez,

passou a merecer a devida atenção a partir da questão dos ingênuos. É o que sugere uma artigo publicado com o nome de Escravos Livres em um periódico carioca chamado *O Echo Social*:

...Sabemos que a lei de 28/09/71 manda que se prepare casas de educação para os ingênuos,... se os nossos fazendeiros tornaram-se suspeitos para educar os ingênuos.... decerto em piores casos estão para educar aqueles que são entregues pelo Juízo de Órfãos, com pena de serem agarrados pela policia, caso fujam desta escravidão forçada. Convença-se o público que a medida tomada sobre estes meninos é para suprir as fazendas dos 'senhores potentados' dos braços da lavoura, sendo os menores obrigados a trabalhar junto com a turma de escravos sujeitos ao vergalho dos feitores. (Martinez, 1997,p.81)

A possibilidade, apontada pelo jornal do Rio de Janeiro, de que os senhores de escravos ambicionassem não apenas criar as crianças nascidas livres de mães escravas, mas também trazer crianças órfãs para serem "educadas" em suas fazendas, revela

que a infância desamparada talvez estivesse sendo considerada uma forma promissora de se resolverem os problemas relativos à falta de mão-de-obra.

Segundo Alaniz (1997), crianças identificadas como desamparadas passavam a ser ambicionadas por senhores de escravos que pretendiam explorá-las como trabalhadores, sobretudo nos momentos finais da escravidão, quando os senhores de escravos perceberam que não poderiam mais contar indefinidamente com o trabalho servil. Assim, assumir a tutela de uma criança desamparada representava a conquista de um trabalhador que poderia ser, durante longos anos, utilizado sem despesas com pagamento de salários²².

Outro aspecto que confirma a fusão da questão dos ingênuos com a das crianças desamparadas é o próprio destino dado aos ingênuos, após 1888, quando acabou a escravidão. Segundo um parecer emitido em 1888 por um Juiz de Órfãos da Comarca de Itu:

Tendo sido extinta a escravidão no Brasil pelo Decr. Nº 3353 de 13 de

Maio Ultimo, é manifesto que a obrigação que estava sujeitos os ingênuos, de prestar serviços aos senhores dos respectivos paes, segundo o disposto no art. 4º da lei nº 3270 de 28 de 7bro. De 1885, e como por semelhante circunstância os ditos ingênuos tenham cabido no dominio do direito comum, reccomendo ao tutor nomeado, que crie e eduque os seus pupilos, como pessoas livres, observando os preceitos da Ord. L.º 1.º Tit. 88 e mais legislação em vigor, isto é, pondo-o a aprender a ler e escrever, sendo possível, mandando ensinar-lhe officio mechanic, ou prendas domésticas, conforme o sexo, por cuja habilidade possam futuramente adquirir os meios de subsistencia, fazendo casar as do sexo feminino e contractando-os a ganhar salario com pessoas sufficientes, mediante aprovação d'estes Juizo, sob condição de recolher trimensalmente na

²² Segundo Maria Luiza Marcilio: "Em uma sociedade escravista (não-assalariada), os expostos incorporados a uma família poderiam representar um complemento ideal de mão-de-obra gratuita. Por isso, criar um exposto poderia trazer vantagens econômicas; apenas com o ônus da criação – que, em alguns casos, recebia ajuda pecuniária da Câmara local ou da Roda dos Expostos – o criador ou a ama-de-leite teriam mão-de-obra suplementar, e gratuita, mais eficiente que a do escravo, porque livre e ligada a laços de afeição e de reconhecimento." (Marcilio: 1998, p.137)

Colletoria o produto do que perceberem, sob titulo d'emprestimo dado ao Governo, conforme as leis em vigor, á fim de formar seu peculio, que lbes possa prestar utilidade, quando se emancipem, tratando-os, em suma, como um bom pae trataria os seus filbos.

Esta regra deverá prevalecer na tutoria e curadoria dos ingenuos menores, orpbãos, e por isso aqui consigno, mandando que seja intimado ao tutor para seu fiel cumprimento. Ytú 11de junho de 1888, FREscobar. (Alaniz, 1997, p.51-53)

É claro que tal fato não se refere a todos os ingênuos existentes no país, mas, sim, aos que não foram reclamados por seus pais ou familiares próximos. Mas, o parecer indica que depois da promulgação da lei que aboliu a escravidão as crianças nascidas livres de mulheres escravas caíram no campo do direito comum e passaram a ser tratadas como órfãos, que deveriam permanecer sob a tutela de alguém (e esse alguém poderia explorá-las como trabalhadores). Se este era o procedimento no âmbito do direito comum em relação à infância desamparada, é óbvio que se

permitia também a exploração de crianças que não vinham do cativeiro. E sob a perspectiva da exploração do trabalho, as duas categorias foram igualadas, pois ambas foram utilizadas para suprir a falta de mão-de-obra que imperava nos momentos finais da escravidão no Brasil.

Portanto, a lei que, em 1871, viera para atacar indiretamente a escravidão, em 1888, ano da abolição, permitiu que algumas crianças continuassem presas a uma situação próxima ao cativeiro e não fossem beneficiadas pela liberdade conquistada por todos os negros escravizados. E essa inversão de valores resultou da perda da especificidade da questão diante da legislação emancipacionista e do processo de abolição do trabalho escravo, sendo rapidamente diluída em meio aos problemas da infância pobre.

Considerações finais

Podemos concluir que a educação foi um dos elementos levados em conta durante o processo de abolição do trabalho escravo, gerando debates e até mesmo a constituição daquilo que poderíamos chamar de uma

política pública para a educação dos negros. Porém, devido aos interesses escravistas predominantes no Império, a educação não teve impacto estrutural no modelo de abolição.

Nesse sentido, a análise que realizamos confirma o que é sabido acerca da abolição da escravidão no Brasil, ou seja, seu caráter excludente, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dispensado aos negros escravizados durante esse período de profundas mudanças na organização da sociedade brasileira. Mas, por outro

lado, a análise desse processo através da questão educacional revela que havia, durante a segunda metade do século XIX, uma consciência da importância da educação como fator de inclusão social. O que nos permite dizer que entre essa consciência e a atitude de não tornar a educação um bem acessível aos indivíduos oriundos do cativeiro, o que verdadeiramente se construiu foi a determinação de incluir os escravos de forma absolutamente marginal na sociedade organizada a partir do trabalho livre.

Referências Bibliográficas

- ABREU, Marta. Mães escravas e filhos libertos: novas perspectivas em torno da Lei do Ventre Livre. In: RIZZINI, Irene (org.). *Olhares sobre a criança no Brasil: século XIX e XX*. Rio de Janeiro: Petrobrás-BR, Ministério da Cultura, USU Ed. Universitária, Amais, 1997.
- ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição. 1871-1895*. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997.
- ALMEIDA, José Ricardo Pires de. *História da instrução pública no Brasil, 1500 a 1889*. São Paulo: Educ, 1989.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- CARDOSO, Flamarion Ciro (org.) *Escravidão e abolição no Brasil: novas perspectivas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1988.
- CHALHOUB, S. *Visões de Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- COSTA, Emilia Viotti da. *Abolição*. São Paulo: Global Editora, 1982.
- FONSECA, Marcus V. Educação e Etnia: configurações deste campo a partir dos discursos higienistas. In: *Anais V Encontro de Pesquisa da FAE/UFMG*. Belo Horizonte: FAE/UFMG, 1998.
- FONSECA, Marcus V. *Concepções e práticas em relação à educação dos negros no processo de abolição do trabalho escravo no Brasil (1867-1889)*. Dissertação de Mestrado, UFMG, 2000.
- GOES, José Roberto; MANOLO, Florentino. Crianças escravas, Crianças dos escravos. In: DEL PRIORE, Mary (org.) *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.
- GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. In: Projeto História: *Revista do programa de Estudos Pós-Graduados em História e do*

- Departamento de História da PUC/ SP - São Paulo: Educ, 1998.*
- MALHEIROS, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio político, jurídico e social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 3ª ed., [1967] 1976.
- MARTINEZ, Alessandra Frota. *Educar e instruir: A instrução popular na Corte Imperial – 1870 a 1889*. Dissertação de Mestrado, UFF, 1997.
- MATTOS, Ilmar R. de. *O tempo saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: Ed. Hucitec, 1990.
- MATTOSSO, Kátia de Queirós. O filho da escrava (em torno da Lei do Ventre Livre). *Revista Brasileira de História*, v. 8, nº 16, São Paulo, 1988.
- MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. São Paulo: Ed. Hucitec, 1998.
- MENEZES, Jaci Ferraz de. *Igualdad y libertad. Pluralismo y ciudadanía: el acceso a la educación de los negros y mestizos en Bahía*. Córdoba, Argentina: UCC, Tese doutoral, 1997.
- MOACIR, Primitivo. *A Instrução e as Províncias: subsídios para a História da educação no Brasil (1834-1889)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 3 volumes, 1939.
- MOTT, Maria Lúcia; NEVES, Maria de Fátima R.; VENANCIO, Renato Pinto. A escravidão e a criança negra. *Ciência Hoje, suplemento Negros Brasileiros*. vol. 8, n. 48, Brasília, 1988.
- NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império. Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época*. SP/ RJ: Companhia Editora Nacional/ Civilização Brasileira, S/A Editora, 1936.
- PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.
- QUEIRÓZ, Suely Robles Reis de. Escravidão negra em debate. In: FREITAS, Marcos Cezar de. *Historiografia Brasileira em*

Perspectiva. São Paulo: Ed. Contexto, 1998.

SCHELBAUER, Anaete Regina. *Idéias que não se realizam: o debate sobre a educação do povo no Brasil de 1870 a 1914*. Maringá: EDUEM, 1998.

SILVA, Rosa Nogueira da. *Negro na rua: a nova face da escravidão*. São Paulo: Ed. Hucitec, 1988.

VEIGA, Cynthia Greive & FARIA FILHO, Luciano Mendes. *Infância no sótão*. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.